CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Autor: Vereador Toinho Carolino

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar Mirim na Rede Pública Municipal de Ensino.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 180/2019, constata-se que há ilegalidade que não permite o curso legislativo da proposição, ao se criar norma que confronta a Lei Orgânica Municipal, por usurpar iniciativa legislativa do Poder Executivo ao tratar de organização administrativa.

A minuta legislativa nos seus arts. 2º 3º e 5º, altera toda a organização administrativa dos servidores (diretores e vice-diretores das unidades de ensino) alterando-lhes as competências e atribuições, o que é vedado legalmente.

A Lei Orgânica do Município é clara em afirmar expressamente que nos casos de alteração nos cargos públicos, o Poder Executivo é o único que pode fazê-lo. Senão, leia-se:

> **Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:**
>
> **XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;**

Portanto, não há iniciativa legislativa do vereador para a proposição de lei com este objeto, podendo fazê-lo somente o Executivo Municipal, conforme art. 52, XXI, da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Outrossim, a despeito do art. 7º do projeto de lei determinar que "não haverá qualquer despesas resultante da criação e funcionamento do Conselho", ainda assim não torna o projeto apto a seguir o seu curso legislativo. Isso porque a vedação legal recai sobre a disposição e organização dos servidores do magistério municipal, o que faz incidir o art. 52, XXI, da LOM.

Diante disso, eivado de ilegalidade, por violar a Lei Orgânica do Município e o Regimento dessa Casa, o projeto de lei não está apto em seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes